

A. I. N° - 943860-2/07
AUTUADO - SALUDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS [LTDA.]
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 13.05.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-02/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. VENDAS EM VEÍCULO. CONFERÊNCIA DA CARGA. VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuação desprovida de prova. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/9/07, diz respeito ao lançamento de ICMS em virtude de, na “conferência” de um veículo, ter sido constatada a venda de mercadorias sem emissão da Nota Fiscal correspondente, sendo por isso aplicada multa no valor de R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa explicando que estava transportando mercadorias pertencentes a Sandoval Oliveira de Jesus, sendo que não foi encontrada nenhuma irregularidade, conforme se pode ver pela descrição contida no Termo de Conferência de Veículos anexo. Aduz que a Nota Fiscal indicada no aludido termo estava totalmente de acordo com as mercadorias conferidas, como se pode notar confrontando-se a Nota com a descrição feita no termo em apreço, de modo que desconhece a razão da multa que lhe foi imputada, já que as mercadorias estavam acompanhadas da Nota Fiscal de remessa para venda em veículo e do talonário de venda em veículo. Pede que se declare nulo o Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, quanto à alegação da defesa de que a mercadoria e a Nota Fiscal de remessa estavam corretas, até aí tudo bem, porém o autuado tinha no mesmo veículo mercadorias de outro fornecedor, sem nenhum documento fiscal, e justamente estas mercadorias estavam sendo negociadas sem nenhum documento fiscal, conforme ele, autuante, flagrou ao chegar ao local. Conclui dizendo esperar que o Auto seja julgado procedente.

VOTO

A autuação é por descumprimento de obrigação acessória: foi aplicada multa de R\$690,00 porque, feita a verificação da carga de um veículo, teria sido constatada a venda de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal.

No Termo de Conferência de Veículo acostado à fl. 3 não consta que tivesse havido qualquer diferença na verificação da carga. É dito, no campo “Observações”, ao pé do instrumento, que as mercadorias eram pertencentes a Sandoval Oliveira de Jesus – que é o emitente da Nota Fiscal anexa aos autos, sendo que o autuado era o transportador.

Diante do protesto do autuado, na defesa, de que a mercadoria e a Nota Fiscal de remessa estavam corretas, o fiscal respondeu, na informação, que “até aí tudo bem”, porém o autuado tinha no mesmo veículo mercadorias de outro fornecedor, sem nenhum documento fiscal, e justamente estas mercadorias é que estavam sendo negociadas sem nenhum documento fiscal, conforme ele, autuante, flagrou ao chegar ao local.

Ora, essa é uma novidade. Não consta no Auto nem no Termo de Conferência de Veículo que houvesse outras mercadorias além das pertencentes a Sandoval Oliveira de Jesus.

A autuação se encontra desprovida de prova. Em face do que foi dito pelo fiscal na informação, não consta nos autos prova de que tivesse havido qualquer infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 943860-2/07, lavrado contra **SALUDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS [LTDA.]**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR